



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 14082/2019
Data: 01/04/2019 Horário: 11:35
Legislativo -

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação

Rib. Preto, 02 de ABR. 2019 de.....

Ribeirão Preto, 26 de março de 2019.

Presidente

11

Of. N° 3.124/2019-C.M.

Senhor Presidente



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 15/2019 que: "DISPÕE SOBRE A IDENTIDADE E AS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DE QUALIDADE A QUE O PRODUTO CÂRNEO DENOMINADO CARNE MOÍDA OBEDECERÁ QUANDO DESTINADO À VENDA, MANIPULAÇÃO E EMBALADO NO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", consubstanciado no Autógrafo nº 30/2019, encaminhado a este Executivo, e apondo Veto Parcial aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei nº 14.308, de 26 de março de 2019.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DISPOSITIVO VETADO:

Artigo 3º

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O artigo 3º do Projeto de lei estabelece a obrigatoriedade da regulamentação da lei por Decreto do Poder Executivo no prazo máximo de 90 dias, sendo inconstitucional por ofensa ao artigo 5º da Constituição Estadual, por ofensa ao princípio a harmonia e separação dos Poderes.

Ocorre que o Poder Executivo goza de autonomia e independência em relação ao Poder Legislativo (Câmara Municipal), que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.

Com isso, o Poder Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma legal, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal, traduzindo conduta contrária como infringência aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, e 144, todos da Constituição Estadual.

Nesse sentido:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
– ARTIGO 5º DA LEI Nº 8.675, DE 29 DE JUNHO
DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ –
FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A
REGULAMENTAÇÃO DA NORMA-
INADMISSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - NÃO
CABE AO PODER LEGISLATIVO ESTIPULAR
PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO
REGULAMENTE A NORMA - DESRESPEITO AO
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES –
PRECEDENTES – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º,
47, INCISOS II e XIV, E 144, TODOS DA CARTA
PAULISTA – INCONSTITUCIONALIDADE
DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE”. “O
Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para
o exercício de atos de sua exclusiva competência,
notadamente o poder de regulamentar leis e expedir
decretos, configurando usurpação de prerrogativa do
Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo
Legislativo, de prazo para regulamentação da norma,
interferindo no juízo de conveniência e oportunidade
da administração pública municipal”. (TJSP, Direta
de Inconstitucionalidade 2109933-44.2018.8.26.0000;
Relator (a): Renato Sartorelli, Órgão Julgador: Órgão
Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A;
Data do Julgamento: 05/09/2018; Data de Registro:
06/09/2018.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Autógrafo Nº 30/2019, submeto o **VETO PARCIAL** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 30/2019

Projeto de Lei nº 15/2019

Autoria do Vereador Rodrigo Simões

DISPÕE SOBRE A IDENTIDADE E AS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DE QUALIDADE A QUE O PRODUTO CÁRNEO DENOMINADO CARNE MOÍDA OBEDECERÁ QUANDO DESTINADO À VENDA, MANIPULAÇÃO E EMBALADO NO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º É facultada a manipulação, a embalagem e a comercialização do produto cárneo denominado Carne Moída, em estabelecimento do comércio varejista de carnes, mediante adequação da área física e sob condições higiênico-sanitárias controladas com registro das operações efetuadas na forma de Procedimento Operacional Padronizado – POP, nos termos desta lei.

§ 1º Para fins desta lei, entende-se:

I - Carne Moída: o produto cárneo cru obtido a partir da moagem de massas musculares de carcaças de bovinos, seguida de imediato resfriamento;

II - Comércio varejista de carnes: açougue com venda direta de carne ao consumidor final, instalado em locais com acesso direto para a rua ou em áreas internas de mercados, supermercados, hipermercados e congêneres;

III - Procedimento Operacional Padronizado - POP: o procedimento escrito de forma objetiva que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas das atividades de manipulação, produção, armazenamento e exposição para a venda de alimentos e das atividades de limpeza e desinfecção das instalações, materiais, equipamentos e utensílios.

§ 2º É direito do consumidor exigir que a carne seja moída na sua presença e no tipo por ele solicitado.

§ 3º O estabelecimento será obrigado a afixar, em lugar visível e de fácil leitura, placa ou cartaz contendo os dizeres do § 2º deste artigo.

Art. 2º Ficam autorizados a manipular, embalar e comercializar o produto Carne Moída os estabelecimentos que estejam devidamente regularizados perante o Órgão da Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde, desde que atendam às seguintes exigências:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I - O estabelecimento deverá possuir local próprio para a moagem do produto cárneo, em conformidade com os regulamentos técnicos higiênico-sanitários vigentes e as boas práticas de manipulação dos alimentos;

II - Todas as etapas realizadas na obtenção do produto Carne Moída serão descritas sob a forma de Procedimentos Operacionais Padronizados mantidos à disposição dos funcionários e das autoridades competentes;

III - Os manipuladores atenderão às boas práticas de manipulação de alimentos, aos regulamentos técnicos vigentes, serão supervisionados rotineiramente, capacitados periodicamente em higiene pessoal, em manipulação higiênica dos alimentos e em doenças veiculadas por alimentos, devendo a capacitação ser comprovada mediante documentação;

IV - Os documentos que comprovam a procedência da carne serão mantidos no estabelecimento à disposição da fiscalização;

V - Não serão permitidos quaisquer aditivos e coadjuvantes de tecnologia;

VI - O produto não conterá substâncias ou matérias estranhas de qualquer natureza.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 8 de março de 2019.


LINCOLN FERNANDES
Presidente